

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria-Executiva

Diretoria de Administração

Comissão Especial de Licitação

ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**- CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 -**

Aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete, às 10:00 (dez) horas, na Sala 216, 2º andar, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Bloco K, da Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 60 DIRAD, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 29/03/2016, representada pelo seu Presidente Lindomar Caldeira Evangelista, e pelos seus membros, Celma Luiza Pita Ferreira, Marta Daniele Ponte, Priscila Alves de Castro, Cintia Lima Cordeiro e Maria Helena Alves Figueredo, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes 1) **CONSÓRCIO CONCREJATO-HERSA**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, CNPJ: 29.994.423/0001-56 e HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.376.473/0001-50; 2) **CONSÓRCIO MP BRASÍLIA**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: GCE S/A, CNPJ: 05.275.229/0001-52, JAM ENGENHARIA S/A, CNPJ: 38.734.794/0001-90, PCF SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ: 05.644.439/0001-70, ARCHTECTUM ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 07.812.044/0001-65, e, RH ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.059.159/0001-32; 3) **CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ: 04.768.702/0001-70, TERMOESTE S/A – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, CNPJ: 02.216.521/0001-06, GMP ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ: 02.972.212/0001-66, e, AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ: 41.926.734/0001-83; 4) **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 17.159.856/0001-07, TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 24.447.770/0001-45, HH MORGADO PROJETOS & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME, CNPJ: 16.847.395/0001-00, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, CNPJ: 06.164.906/0001-28, GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.982.372/0001-00, e, MB COMERCIAL ELETRO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ: 03.182.156/0001-95; 5) **CONSÓRCIO VIA – MKZ**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: VIA ENGENHARIA S/A, CNPJ: 00.584755/0001-80, e, MKZ ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ: 08.720.433/0001-23; 6) **CONSÓRCIO PLANEJAR**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: CONSTRUTORA LDN LTDA, CNPJ: 24.916.280/0001-40, PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 00.475.251/0001-22, ARCADE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, CNPJ: 00.850.974/0001-64, e, ARCOPLANO ARQUITETURA EIRELI ME, CNPJ: 01.226.470/0001-64, 7) **LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 06.031.440/0001-92; e das Contrarrrazões interpostas pela licitante: **8) CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 03.701.380/0001-80, e, BLINK TECNOLOGIA SOB MEDIDA LTDA, CNPJ: 00.960.027/0001-26, participantes da Concorrência nº 02/2015, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Edifício denominado Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Edital e seus Anexos, relativa ao Processo nº 03110.211556/2015-65. Inicialmente, cabe registrar que em 04/01/2017 foi publicado no Diário Oficial da União, o Resultado de Julgamento de Habilitação da referida Concorrência, sendo encaminhado, também, nesta data, a todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sítio deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em 11/01/2017 foram recebidos, tempestivamente, os Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes acima relacionadas. Os referidos recursos foram encaminhados a todas as licitantes por e-mail em 12/01/2017. Oferecida oportunidade para os licitantes apresentarem seus argumentos. As licitantes **8) CONSÓRCIO DAMIANI/ESHERA SUL/TANGRAN/METHAFORA/L8**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: **CONSTRUTORA DAMIANI LTDA**, CNPJ: 03.618.474/0001-90, **ESHERA SUL EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 03.594.924/0001-15; **TANGRAN ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ: 01.807.706/0001-22, **METHAFORA ARQUITETURA LTDA**, CNPJ: 10.547.819/0001-27, **L8 NETWORKS LTDA**, CNPJ: 19.952.299/0001-02; e **10) RAC ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA (CONSÓRCIO)**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: **RAC ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 04.392.190/0001-90, **ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ: 76.674.704/0001-01, **PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA EPP**, CNPJ: 01.072.703/0001-98 e **BRAHART TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP**, CNPJ: 10.755.915/0001-60, não apresentaram recursos. Em 18/01/2017, a licitante **8) CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 03.701.380/0001-80, e, BLINK TECNOLOGIA SOB MEDIDA LTDA, CNPJ: 00.960.027/0001-26, apresentou, tempestivamente, sua impugnação aos recursos interpostos pelas licitantes: 3) **CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA**, 6) **CONSÓRCIO PLANEJAR** e, 4) **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**. Os recursos e as contrarrrazões apresentados foram encaminhados para análise e manifestação da área técnica, no tocante a qualificação técnica.

O 1) **CONSÓRCIO CONCREJATO-HERSA**, apresentou seu recurso contra a decisão que o declarou inabilitado, conforme síntese abaixo, requerendo ao final a reforma da decisão que o declarou inabilitado, mediante a desconsideração das exigências presentes

nas alíneas 'b2' e 'b3' do subitem 5.3 do edital, e que o mesmo seja declarado habilitado no certame.

a) **Alíneas "b.2" e "b.3" do subitem 5.3 do Edital** -, alega que as exigências contidas no edital, consistem-se em cláusulas ilegais e restritivas à participação no certame, destinadas unicamente a preterir licitantes, e que estas não podem ser utilizadas como fundamento para a decisão de sua inabilitação. Que a CEL demorou mais de 3 meses para responder ao questionamento efetuado pelo consórcio, fazendo-o somente na véspera do protocolo das propostas e, além disso, modificou o entendimento horas depois. Alega ainda indicação de tipologia de material, além de ser solicitado atestação com quantitativos absurdamente excessivos. Irrelevância, ilegalidade e restrição dessa exigência, ressaltada sobretudo pelo quantitativo exigido, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de inabilitação e retificada a exigência referente ao sistema de iluminação.

- Análise realizada – alínea "b.2" do subitem 5.3:

A empresa apresenta somente atestado de instalação de sistema de Ar Condicionado do tipo Água Fria (Chiller).

Entendimento já foi pacificado através do Cumprimento de Decisão Judicial Processo nº 1007762-11.2016.401.3400. A Magistrada assim decidiu:

"Pela análise dos documentos constantes dos autos, ao menos em sede de exame perfunctório, entendo não serem os argumentos autorais suficientes a ensejar a concessão da liminar vindicada, uma vez que os fundamentos utilizados não são capazes de comprovar, de pronto, os alegados vícios na nota confeccionada pela condutora do certame. Isto porque, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada, juntamente com a documentação que esta juntou, noto que não houve qualquer retificação no edital norteador da seleção pública, uma vez que a nota se consubstanciou em prestar esclarecimentos para questionamentos levantados pela própria impetrada, no que tange em qual área a experiência profissional deveria ser comprovada. Logo, não há qualquer alteração substancial que mereça uma nova publicação do edital, com o retorno da licitação ao seu estado inicial e, por consequência, a geração de prejuízo à Administração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada."

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante não apresenta no Atestado Técnico que atenda ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica o Recurso apresentado não procede.

Item 5.3.b2 - Instalação de sistema de ar condicionado central, baseado em unidades resfriadoras VRF, com capacidade de refrigeração igual ou superior 442 TR, em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial;

- Análise realizada – alínea "b.3" do subitem 5.3:

As quantidades exigidas para o subitem 5.3, alínea b.3, estão restritas a menos 50% das unidades previstas na futura implantação. E, conforme descrito nas NOTAS admitem apresentação de atestados individualizados, bem como para alguns dos itens a soma de atestados para que a exigência possa ser atendida.

Por meio dos elementos técnicos disponibilizados no edital, a iluminação prevista no projeto será composta exclusivamente por luminárias a LED, logo, a Administração entende como óbvia e imprescindível a comprovação desta experiência e restrita a esta tecnologia.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante não apresenta Atestado(s) Técnico(s) que atenda ao solicitado no Edital na documentação entregue na abertura das Propostas. De acordo com manifestação da área técnica o Recurso apresentado não procede.

O 2) **CONSÓRCIO MP BRASÍLIA**, apresentou seu recurso contra a decisão que o julgou inabilitado por não atendimento aos quesitos abaixo relacionados, requerendo, por fim, a reforma da decisão que a inabilitou no certame, para que seja a mesma julgada habilitada.

a) **Alínea ‘f’ do subitem 2.1.1 do Edital** -, alega que trata-se de mero compromisso e não da constituição do consórcio, o qual somente será constituído se o correspondente grupo de empresas vier a ser vencedor. Que tal requisito se exaure na simples apresentação de um documento particular.

- Análise realizada:

A alínea “f” do subitem 2.1.1 do Edital, assim, dispõe:

“2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação, as empresas cujo objetivo social seja compatível com o objeto da mesma, legalmente estabelecida no país, desde que sejam atendidas todas as exigências deste Edital.

2.1.1 Consórcio:

f) *As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;*”(grifo nosso)

A exigência acima especificada, encontra guarida no art. 33, inciso I da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: “I - *comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*”. No entanto, para atendimento ao requisito editalício estabelecido o documento particular deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

b) Alínea “b” do subitem 5.3.1 -, alega que a responsabilidade que a lei estende aos demais consorciados (além da empresa líder) no que diz respeito à habilitação, encontra-se precisamente fixada no inc III do art. 33 da lei nº 8666/93, todos devem apresentar os documentos listados nos artigos 28 a 31 da mencionada lei. E que tais documentos não se encontram listados nos arts 28 a 31 da lei de regência de forma a permitir a inabilitação, como é de simples verificação.

- Análise realizada:

A alínea “b” do subitem 5.3.1 do Edital, assim, dispõe:

“5 - DA HABILITAÇÃO

5.3.1. *Demais documentos de também deverão ser apresentados:*

b) *declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil, na forma do artigo 27, inciso V, da Lei 8.666/93, em papel timbrado da licitante, conforme modelo estabelecido no Anexo II - Modelo B;*”

A exigência acima estabelecida, encontra respaldo no art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e ao contrário do que interpreta a Recorrente, o art. 33 apenas estabelece a forma de apresentação pelos consorciados da documentação de que trata os artigos 28 a 31, o que não afasta o cumprimento do que prescreve o artigo 27 da mencionada Lei, que regulamenta o disposto no inc. XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Ademais, a alínea “f” do subitem 2.1.1 do instrumento convocatório, determina que as pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar todos os documentos exigidos para habilitação.

- Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

c) **Alínea “b” do subitem 5.4.3** -, alega que a referência ao Balanço Patrimonial contida no art. 31, ali não o vincula ao registro na Junta Comercial.

- Análise realizada:

A alínea “b” do subitem 5.4.3 do Edital, assim, dispõe:

“5.4.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir; (negrito nosso)

b.1) será admitida a apresentação de balanço intermediário, se decorrente de lei ou de previsão no estatuto ou contrato social da licitante.”

Conforme se extrai do texto editalício acima transcrito, como também do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, deverão ser apresentados na forma da lei. Portanto, na forma da lei, conforme o caso em questão, entre outras formalidades legais, está o cumprimento de prova de registro na Junta Comercial (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

- Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

d) **Alínea “b” do subitem 5.4.3** -, alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Architectum Arquitetura e Instalações Ltda EPP, por se tratar de empresa de pequeno porte, e tendo apresentado as declarações pertinentes, o mesmo encontra-se plenamente conforme em relação à legislação vigente.

- Análise realizada:

Conforme consta da alínea “b” do subitem 5.4.3 – a licitante deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. O balanço patrimonial apresentado pela empresa ARCHTECTUM ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, refere-se aos exercícios de 2014 e 2013. Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, é dispensada na habilitação para microempresa e empresas de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial somente para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que não é o caso da licitação ora em curso.

- Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

e) Quanto ao registro constante da Ata de Julgamento dos documentos de habilitação de que na indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, o somatório dos percentuais resultou em apenas 98%, e não 100% - alega que a composição dos percentuais do consórcio nesta fase do certame serve tão somente a esclarecer qual a parcela específica do serviço a ser contratado futuramente.

- Análise realizada:

O mencionado registro não foi um fato motivador de inabilitação da licitante, foi meramente um registro.

f) **Alíneas c2 (GPON), c5 (Recuperação estrutural) e c9 (modelo Bim) do subitem 5.3** -, alega que atendeu todos os itens, especialmente quando se tem os atestados ostentados por profissionais de nomeada e larga experiência na construção civil, tendo executado obras em diversos estados brasileiros, e solicita diligência ao órgão emissor da atestação para fins de comprovação.

- Análise realizada - alínea c2 do 5.3:

alega que foi demonstrado que foi executado serviço de maior complexidade conforme atestado emitido pela GBT (págs. 133a 149), e que solicitou diligência ao órgão emissor da atestação para fins de comprovação. CAT 0720140001314.

Apesar de ter apresentado o atestado mencionado, comprovando vários pontos de fusão em fibra óptica, este não comprova ou faz menção que tais fusões pertencem ao sistema GPON, não podendo, portanto, ser considerado como forma de comprovação de aptidão técnica.

Foi realizada diligência à empresa/obra GBT/Parque Tecnológico Capital Digital, solicitando atestado/comprovação de que os sistemas de rede lógica executados pela licitante, constante no atestado apresentado, são equipamentos do sistema GPON - ONT e OLT, bem como a quantidade de pontos instalados.

A resposta à diligência continha as seguintes informações: A contratante GBT/Parque Tecnológico informou que a licitante executou rede lógica na referida obra e encaminhou documentação por email. A documentação recebida não atende/comprova a execução dos serviços solicitados no Edital.

- Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela contratante GBT/ Parque Tecnológico não atendem ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

Item 5.3.c2 - Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal)”, bem como infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo menos 784 pontos instalados em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial;

- Análise realizada - alínea c5 do 5.3:

alega que foi demonstrado que foi executado serviço similar, conforme atestado emitido pelo Banco do Brasil (págs. 102 a 132), pelo que solicitou diligência ao órgão emissor da atestação para fins de comprovação. CAT 0106/2013.

A CAT 0106/2013 referenciada, não trata de recuperação estrutural e sim de reforma e complementação de construção. Entendeu-se que o testado apresentado trata-se de obra nova e não serviço de recuperação estrutural.

Item 5.3 c5 – Execução de recuperação estrutural em concreto armado e/ou estrutura metálica, em reforma ou construção de prédio público, comercial ou industrial com pelo menos 11.768,00m² (onze mil setecentos e sessenta e oito metros quadrados) de área construída;

- Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – A CAT 0106/2013 referenciada, não trata de recuperação estrutural e sim de reforma e complementação de construção. Entendeu-se

que o testado apresentado trata-se de obra nova e não serviço de recuperação estrutural. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

- Análise realizada - alínea c9 do 5.3:

Alega que foi demonstrado através do atestado apresentado da empresa Archtectum (págs. 187 a 193). Neste caso o item não está descrito com as mesmas palavras que foi solicitado no edital, porém o serviço foi feito, pelo que solicitou diligência ao órgão emissor de atestação para fins de comprovação.

Foi realizada diligência à ERP Engenharia, solicitando atestado/comprovação de que os projetos entregues, constantes no atestado, foram desenvolvidos em modelagem BIM.

Em resposta, a empresa Archtectum encaminhou arquivos de projeto desenvolvidos e compatibilizados na plataforma BIM.

- Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – O material recebido em resposta à diligência atende ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

O 3) **CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA**, apresentou seu recurso contra a decisão que a considerou inabilitada no certame e contra a habilitação do consórcio Porto Belo – Blink, conforme síntese abaixo, requerendo ao final seja retificada a decisão administrativa que a inabilitou no certame, bem como seja apurado os itens citados em relação a habilitação do Consórcio Porto Belo – Blink.

a) **Alínea “a” do subitem 5.4.3 do Edital** -, alega em síntese, que a empresa Termoeste S/A apresentou as Certidões Negativas de Falência, concordata, e/ou recuperação judicial, ou execução patrimonial, cumprindo fielmente o estabelecido na alínea “a” do subitem 5.4.3 do Edital. Informa que o Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, ao emitir a Certidão faz uma varredura em todas as varas civis, inclusive na Vara de Falência, Concordata e Execução Patrimonial e ao emitir a certidão diz que: “*Certifica mais que em desfavor de TERMOESTE SA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES CPF/CNPJ N°.: 02.216.521/0001-06, verificou **INEXISTIR quaisquer** outras distribuições de ações civis **EM GERAL...**”*. E acrescenta: se inexistir quaisquer distribuição de ações civis em geral, é obvio que não há qualquer tipo de ação, incluindo a de Falência, Concordata e Execução Patrimonial. Veja inclusive que o Cartório Distribuidor se quer menciona ações de Recuperação Judicial pois as mesmas estão subentendidas dentro do conceito da certidão que utiliza as palavras **QUAISQUER** e **EM GERAL**.

- Análise realizada:

A Alínea “a” do subitem 5.4.3 do Edital, assim, dispõe:

5.4.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

a) Certidão Negativa de Falência, concordata, ou recuperação judicial, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) a certidão, referida na alínea anterior, que não estiver mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão;

Conforme diligência realizada, por meio de contato telefônico o representante do Cartório informou que a referida certidão não é aquela que indica a inexistência de processos de falência ou recuperação judicial, e que aquele Cartório emite uma certidão específica para atendimento ao requisito editalício, inclusive informando que a licitante já havia anteriormente obtido a referida certidão. Em decorrência foi formalizada a consulta junto ao Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia, por meio eletrônico, em 26 de outubro de 2016, questionando se a certidão apresentada pelo licitante atende ao quesito do edital, conforme transcrito acima. Em resposta por meio eletrônico, o Cartório informou que a Certidão apresentada, pela empresa Termoeste S/A Construções e Instalações, não atende ao requisito do Edital.

Conclusão: Para atendimento à exigência acima, o Recurso apresentado não procede.

b) Alínea “c.2” do subitem 5.3 do Edital -, alega em síntese, que apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, os quais somam mais de 20.000 pontos de rede lógica, com fibra ótica, equipamentos passivos e todas entregues certificadas e com garantia, com complexidade superior aos exigidos no Edital.

- Análise realizada:

Foi realizada diligência às seguintes empresas/obras:

GBT/Complexo Datacenter, INSS/Edifício Sede Brasília, Dataprev/Dataprev, Ministério Público Militar/Ministério Público Militar, Sebrae/Sebrae Nacional, Banco Central do Brasil/BCB Curitiba, Sebrae MG/Sebrae MG.

Foi solicitado às empresas atestado/comprovação de que os sistemas de rede lógica executados pela licitante, constantes nos atestados apresentados, são equipamentos do sistema GPON - ONT e OLT, bem como a quantidade de pontos instalados.

As respostas às diligências continuam as seguintes informações:

As contratantes INSS/Edifício Sede Brasília, Dataprev/Dataprev, Banco Central do Brasil/BCB Curitiba, Sebrae MG/Sebrae MG informaram que não foram executados serviços de instalação de equipamentos do sistema GPON – ONT e OLT nas referidas obras.

As contratantes GBT/Complexo Datacenter e Ministério Público Militar/Ministério Público Militar, informaram que a licitante executou rede lógica nas referidas obras e encaminharam documentação por email.

A contratante Sebrae/Sebrae Nacional não respondeu às solicitações de diligências desta CEL até a presente data.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pelas contratantes GBT/Complexo Datacenter e Ministério Público Militar/Ministério Público Militar não atendem ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

A ausência de resposta da Sebrae/Sebrae Nacional entende-se pelo não atendimento do item solicitado e não altera o resultado proferido.

A empresa não logrou êxito em demonstrar a documentação que comprovasse a validade da documentação apresentada para atendimento ao quesito.

Sobre a Habilitação do Consórcio Porto Belo-Blink, o Consórcio Nova Esplanada, alega que:

c) **Alínea “c.2” do subitem 5.3 do Edital** -, no que se refere ao consórcio Porto Belo-Blink alega que o mesmo deixou de comprovar à quantidade ao item c.2. Comprovando apenas 62 pontos no SENAC/SC, e que os demais atestados não são de tecnologia OLT e ONT.

- Contrarrazões:

Quanto a alegação da Recorrente de que o Consórcio Porto Belo – Blink não teria atendido a exigência constante do item 5.3, c.2, a Recorrida informa que demonstrou ter fornecido, instalado e configurado equipamentos OLT e ONT, bem como infraestrutura de redes em fibra óptica com quantidade de pontos superior à exigida, por meio de diferentes atestados.

- Análise:

Foi realizada diligência às seguintes empresas/obras:

CRO 11ª Região Militar/Palácio do Planalto, SENAC/SENAC Brusque, Tyson do BR/Frigorífico, IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina.

Foi solicitado às empresas atestado/comprovação de que os sistemas de rede lógica executados pela licitante, constantes nos atestados apresentados, são equipamentos do sistema GPON - ONT e OLT, bem como a quantidade de pontos instalados.

As respostas às diligências continham as seguintes informações:

As contratantes CRO 11ª Região Militar/Palácio do Planalto e IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina, informaram que não foram executados serviços de instalação de equipamentos do sistema GPON – ONT e OLT nas referidas obras.

As contratantes Tyson do BR/Frigorífico e SENAC/SENAC Brusque, encaminharam documentação por email.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela contratante Tyson do BR/Frigorífico não atendem ao solicitado no Edital. Os documentos apresentados pela contratante SENAC/SENAC Brusque atende parcialmente ao solicitado no Edital. O que confirma as alegações apresentadas nos recursos das licitantes CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA, CONSÓRCIO EMPA e CONSÓRCIO MP PLANEJAR. Desabilitando, portanto, o CONSÓRCIO PORTO BELO BLINK. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

d) Alínea “c.9” do subitem 5.3 do Edital -, alega que o consórcio Porto Belo – Blink apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia da obra de construção do Hospital Municipal com informação de que os arquivos eletrônicos gerados foram em formato “dwg”, e que se os projetos da obra foram gerados em dwg, logo, não foram executados na modelagem BIM. Solicita que o MP faça diligência junto a empresa Porto Belo solicitando a entrega dos projetos da referida obra na modelagem BIM.

- Contrarrazões:

Quanto a alegação do Consórcio Nova Esplanada de que no edital da obra em questão estava previsto a obrigação de entrega de arquivos em dwg, esclarece a Recorrida que não serve de evidência de que a Porto Belo não tenha fornecido projeto em modelo BIM.

- Análise:

Foi realizada diligência referente à contratante/obra Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia, solicitando atestado/comprovação de

que os projetos entregues, constante no atestado, foram desenvolvidos em modelagem BIM.

Em resposta a contratante encaminhou os projetos de construção da referida obra.

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – contratante confirmou as informações constante no atestado relativo à obra e atende ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

e) **Alínea “c.7” do subitem 5.3 do Edital -**, alega que o consórcio Porto Belo – Blink apresentou dois atestados com uma área de 6.843m² de pintura intumescente em 104.500kg de estrutura metálica, o que é impossível essa compatibilidade de números. Solicita a apuração das informações e diligências, no intuito, de assegurar que o consórcio Porto Belo – Blink efetivamente executou os serviços citados nesses atestados.

Contrarrazões:

No que se refere ao item 5.3, c.7 (proteção passiva) informa que o Consórcio Nova Esplanada informou que há uma incompatibilidade entre o peso da estrutura metálica e a área de pintura intumescente discriminados nos atestados. A Recorrida se defende informando, em primeiro lugar, que não é possível fazer uma relação direta entre o peso da estrutura metálica e a área de pintura intumescente e, em segundo lugar é o fato de que, no caso da obra da UNIP de Araraquara/SP (Atestado 11), o peso de sua estrutura metálica não é de apenas 1.000 kg, como, a partir do que consta no atestado apresentado pelo Consórcio Porto Belo – Blink. Esclarece que esse peso é apenas da estrutura metálica executada pela Porto Belo. O peso total da estrutura metálica do prédio é muito maior. A Porto Belo foi contratada para executar uma segunda etapa da obra, sendo que no escopo de seu contrato constava a execução de pintura intumescente na estrutura metálica já previamente instalada. Alegando a Recorrida que a incongruência apontada pelo Consórcio Nova Esplanada foi feita a partir de uma premissa fática equivocada e, que os atestados apresentados comprovam que a Recorrida atende ao requisito constante do item 5.3, c.7.

- Análise:

Foi realizada diligência referente às obras UNIP de Araraquara/SP e UNIP de São José do Rio Preto, solicitando atestado/comprovação referente a quantidade executada de pintura intumescente nas obras supracitadas.

Em resposta a contratante confirmou as informações e quantitativos constantes nos atestados relativos às obras.

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – contratante confirmou as informações e quantitativos constantes nos atestados relativo às obras e atende ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

O 4) **CONSÓRCIO EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, apresentou seu recurso contra a decisão que a inabilitou no certame, por não atendimento a alínea “f” do subitem 2.1.1 e as alíneas “b” e “c” do subitem 5.4.3 do Edital, conforme síntese abaixo, requerendo ao final seja reformada a decisão de sua inabilitação, ou, em caso de sua manutenção, requer à autoridade superior seja provido o recurso, habilitando-a para prosseguir no certame.

a) **Alínea “f” do subitem 2.1.1 do Edital -**, alega que a inabilitação do Recorrente por não atendimento do item 2.1.1 “f” não se coaduna com os princípios norteadores da licitação, que a inabilitação fundamentada na ausência de registro do instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos representa algo excessivo à formalidade. Que da leitura do conteúdo do documento acostado resta evidente que todos os requisitos essenciais extraíveis de um instrumento de compromisso de consórcio estão ali presente.

- Análise realizada:

A alínea “f” do subitem 2.1.1 do Edital, assim, dispõe:

“2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação, as empresas cujo objetivo social seja compatível com o objeto da mesma, legalmente estabelecida no país, desde que sejam atendidas todas as exigências deste Edital.

2.1.1 Consórcio:

f) As pessoas jurídicas que participarem organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos exigidos, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada bem como a etapa da participação na execução dos serviços, objeto da presente licitação;” (grifo nosso)

A exigência acima especificada, encontra guarida no art. 33, inciso I da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito: “*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*”. No entanto, para atendimento ao requisito editalício estabelecido o documento particular deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

b) **Alínea “b” do subitem 5.4.3 do Edital** -, no que se refere ao não atendimento à exigência da alínea “b” do subitem 5.4.3 do Edital alega que a consorciada Teixeira Duarte é uma empresa estrangeira que possui autorização para funcionar no Brasil por meio de uma sucursal. E por ser uma consorciada sediada em Portugal todas as suas demonstrações contábeis são lançadas na moeda oficial do seu país de origem, não se sustentando, pois, a possibilidade de elaboração destes documentos em outra moeda, já que devem ser lavrados de acordo com as normas e moeda daquele país. E que a publicação de seu balanço e demonstrações contábeis em jornal se deu somente para atendimento de normas brasileiras. Alega que inexistindo qualquer regra editalícia que determine a apresentação de balanço e demonstrações contábeis, por empresa estrangeira, em moeda nacional, não se mostra válida a decisão de inabilitação fundamentada em tal premissa. Que o conteúdo dos documentos apresentados pela consorciada são adequados e suficientes para extrair-se o valor do patrimônio líquido, bastando a Comissão proceder a conversão dos valores de Euros para Reais.

- Análise realizada:

Considerando tratar-se de licitação nacional, todos os valores utilizados na licitação terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações **terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (negrito nosso)*

Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

c) **Alínea “c” do subitem 5.4.3 do Edital** -, pelo não atendimento da exigência da alínea “c” do subitem 5.4.3, acerca de a empresa HH MORGADO PROJETOS &

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME ter comprovado Patrimônio Líquido de R\$ 166.151,01, inferior a 10% (dez por cento) da proporção de sua participação, alega a Recorrente que a interpretação conferida pela Comissão à norma legal (art. 33, inc. III) e à regra editalícia (5.4.3 “c”) passa pela avaliação isolada da qualificação das empresas consorciadas, na medida em que dela se extrai a necessidade de que cada uma das consorciadas contribua individual e diretamente para o valor mínimo exigido de Patrimônio Líquido, deixando, pois, de considerar a exata extensão do fôlego financeiro de todos os integrantes do Consórcio, mesmo diante do fato de ele ser expressivo e adequado tanto para o atendimento da exigência, quanto para assunção dos encargos e obrigações decorrentes da execução do futuro contrato. A soma total dos patrimônios líquidos das empresas consorciadas alcança montante expressivo, muitíssimo superior ao valor exigido pelo Edital e, portanto, suficiente para garantia da execução contratual.

- Análise realizada:

A alínea “c” do subitem 5.4.3 do Edital, dispõe que:

5.4.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

(...)

c) Serão inabilitadas as empresas que apresentarem comprovação de capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Conforme consta do preâmbulo do instrumento convocatório, o procedimento licitatório obedecerá integralmente, entre outras normas ali elencadas, a Lei nº 8.666/93. O inciso III do art. 33 da referida Lei, a seguir transcrito, reza que quando permitida, na licitação, a participação de empresas reunidas em consórcio, deverá ser observado as seguintes normas: a apresentação dos documentos exigidos em seus arts 28 a 31 por parte de cada consorciado, admitindo-se para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, **na proporção de sua respectiva participação**. Sendo assim, a licitante HH MORGADO PROJETOS & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME deveria ter comprovado o Patrimônio Líquido na proporção de sua participação

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, **na***

proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (negrito nosso)

Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

O Consórcio 4) **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA** apresentou recurso administrativo também em face da decisão que habilitou o Consórcio Porto Belo-Blink, ensejando a reforma do julgamento e a consequente inabilitação do citado Consórcio, conforme abaixo:

a) **Alínea “c.2” do subitem 5.3 do Edital** -, alega a Recorrente que a Recorrida não atendeu as exigências do item 5.3, alíneas b.3 e c.2 do Edital, relativas à qualificação técnica. Que o Consórcio Porto Belo-Blink apresentou apenas um atestado técnico, que consignava a execução de 61 ONTs e 1 OLT para 244 pontos de rede óptica na tecnologia GPON, em quantidade inferior àquela exigida pelo edital (784 pontos). E que os demais atestados apresentados pela Recorrida não demonstraram expressamente o uso da rede GPON, limitando-se a citar a instalação de rede de fibra óptica, sendo possível, extrair de alguns atestados, dadas as suas características, o emprego da rede de fibra óptica convencional ao invés da rede GPON.

Contrarrazões:

Quanto a alegação da Recorrente de que o Consórcio Porto Belo – Blink não teria atendido a exigência constante do item 5.3, c.2, a Recorrida informa que demonstrou ter fornecido, instalado e configurado equipamentos OLT e ONT, bem como infraestrutura de redes em fibra óptica com quantidade de pontos superior à exigida, por meio de diferentes atestados.

- Análise realizada:

Foi realizada diligência às seguintes empresas/obras:

CRO 11º Região Militar/Palácio do Planalto, SENAC/SENAC Brusque, Tyson do BR/Frigorífico, IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina.

Foi solicitado às empresas atestado/comprovação de que os sistemas de rede lógica executados pela licitante, constantes nos atestados apresentados, são equipamentos do sistema GPON - ONT e OLT, bem como a quantidade de pontos instalados.

As respostas às diligências continham as seguintes informações:

As contratantes CRO 11º Região Militar/Palácio do Planalto e IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina, informaram que não foram executados serviços de instalação de equipamentos do sistema GPON – ONT e OLT nas referidas obras.

As contratantes Tyson do BR/Frigorífico e SENAC/SENAC Brusque, encaminharam documentação por email.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela contratante Tyson do BR/Frigorífico não atendem ao solicitado no Edital. Os documentos apresentados pela contratante SENAC/SENAC Brusque atende parcialmente ao solicitado no Edital. O que confirma as alegações apresentadas nos recursos das licitantes CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA, CONSÓRCIO EMPA e CONSÓRCIO MP PLANEJAR. Desabilitando, portanto, o CONSÓRCIO PORTO BELO BLINK. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

b) Alíneas ‘b.3’ do subitem 5.3 do Edital -, alega que o Recorrido igualmente não demonstrou sua capacidade técnico-operacional quanto à instalação elétrica com emprego de 02 No Break's de, no mínimo, 120 KVA cada um (alínea b.3). Alega a Recorrente que da análise dos atestados apresentados pelo Recorrido, extrai-se menção à instalação de energia estabilizada No-Break em potência total superior a 120 KVA, contudo, não consta da maioria de tais atestados a quantidade de equipamentos, tampouco a potência individual de cada equipamento, de modo que não é possível extrair se foram instalados dois equipamentos No-breaks, com a potência mínima exigida.

Contrarrazões:

Sobre o item 5.3, b.3 - No Breaks – informa a Recorrida que comprovou a experiência anterior na execução de tal serviço por meio de dois atestados. No atestado 03 (Construção do Hospital de Urgência – HUGO 2), consta a instalação de No Breaks com potência total de 700kVA. Dentre os No Breaks instalados, há um de 300 kVA e outro de 160 kVA (além de outros de menor potência). Como este dado não está expresso no atestado, a Porto Belo, solicitou ao contratante da obra (AGETOP) declaração, pela qual resta indene de dúvida a experiência anterior da empresa no fornecimento/instalação de 2 No Breaks com potência superior a 120 kVA. Além deste atestado (03), alega a Recorrida que a exigência editalícia também é suprida pelo Atestado 01 (Restauração do Palácio do Planalto).

- Análise realizada:

A Recorrida atendeu à solicitação através dos Atestados 01 e 03.

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – A Recorrida, em suas contrarrazões, indicou localização na documentação entregue na data da abertura do certame. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

O 5) **CONSÓRCIO VIA – MKZ**, apresentou seu recurso em face de sua inabilitação no certame, por não ter comprovado no atestado de capacidade técnica apresentado as exigências constantes das alíneas b3 (instalações elétricas), c2 (GPON) e c7 (proteção passiva) do subitem 5.3 do Edital, conforme abaixo:

a) **Alínea "b.3" do subitem 5.3 do Edital** -, quanto ao não atendimento ao subitem 5.3, alínea "b.3", alega, em síntese, a Recorrente que apresentou vasta atestação em sua documentação de habilitação, para atendimento ao Edital. No que se refere a comprovação de instalação de 1.647 luminárias LED, informa que inicialmente esta exigência foi fartamente contestada por diversas licitantes, inclusive pela Recorrente, especialmente pela irrelevância da obrigatoriedade das luminárias serem especificamente do tipo LED. Concluindo a Recorrente, que além de qualquer tipo de luminária LED, também as luminárias fluorescentes atenderiam ao Edital. A recorrente alega que comprovou sua capacitação na instalação de luminárias não só para lâmpadas LED, como também para outros tipos de luminárias. E que todo este acervo assegura a capacidade técnica da Recorrente na instalação de serviços similares ou superiores ao exigido, conforme preceitua a Lei 8.666/93. Alega que para o caso de instalação de 01 gerador de, no mínimo, 625kva, e de 02 nobreaks de, no mínimo, 120kva cada um, o atestado emitido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, em suas folhas 812 e 816, atende plenamente aos dois itens do serviço do edital.

- Análise realizada:

Atendeu à solicitação através da CAT 0720150000553074 – Novacap - pág 816 (03 nobreaks de 200kva cada).

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante indicou localização na documentação entregue na data da abertura do certame. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

b) **Alínea "c.2" do subitem 5.3 do Edital** -, pelo não atendimento ao subitem 5.3, alínea "c2", alega, em síntese, que é inconcebível que uma empresa que tenha executado serviços de infraestrutura de rede em fibra óptica, com número de pontos instalados muitas vezes superior ao exigido no edital, não se habilite a participar da fase seguinte da licitação, por não ter instalado especificamente equipamentos OLT e ONT, sabendo-se que existem alternativas técnicas para a execução do mesmo serviço, com complexidade executiva no

mínimo similares ao exigido, e que esta exigência sequer existia nas versões anteriores do edital desta mesma licitação.

- Análise realizada:

Licitante não apresentou atestado técnico atestado de fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT e ONT

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante não apresentou atestado técnico atestado de fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT e ONT. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

c) **Alínea "c.7" do subitem 5.3 do Edital** -, pelo não atendimento ao subitem 5.3, alínea "c7", alega, em síntese, que para este item atendeu as exigências estabelecidas tanto quanto à finalidade da edificação, quanto ao tipo de estrutura, bem como quanto à área de proteção passiva contra fogo. Indicou CAT 1484/91 - proteção contrafogo em estrutura metálica 13620m² (revestimento a base de vermiculita), constante no processo da licitação.

- Análise realizada:

Atendeu à solicitação através da CAT 1484/91 - proteção contrafogo em estrutura metálica 13620m² (revestimento a base de vermiculita)

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante indicou localização na documentação entregue na data da abertura do certame. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

O 6) **CONSÓRCIO PLANEJAR**, apresentou seu recurso contra a decisão de habilitação do Consórcio Porto Belo e inabilitação do Consórcio Planejar, conforme síntese abaixo, requerendo, ao final, o Consórcio Planejar que o Consórcio Porto Belo seja inabilitado por descumprimento ao item 5.3, alíneas b.3; c.2 e c.9 do Edital; que o Consórcio Planejar seja considerado Habilitado para o certame; que seja considerado procedente o Recurso; caso o pedido seja considerado improcedente, que seja remetido a Autoridade Superior e a Assessoria Jurídica do MP.

Sobre a habilitação do Consórcio Porto Belo

a) **Alínea ‘c.2’ do subitem 5.3 do Edital** -, quanto ao subitem 5.3 do Edital, alega a Recorrente que o Consórcio Porto Belo descumpriu as exigências constantes da alínea “c.2” do referido subitem, uma vez que o atestado apresentado pela Recorrida, apresenta 61 ONT’s, o que equivale à 244 usuários, sendo necessário, para atender a exigência do Edital, pelo menos 196 ONTs. Alega que os demais atestados apresentados pela Recorrida comprovam vários pontos de fusão em fibra óptica, os quais não comprovam ou fazem menção que tais fusões pertencem ao sistema GPON.

- Contrarrazões:

Quanto a alegação da Recorrente de que o Consórcio Porto Belo – Blink não teria atendido a exigência constante do item 5.3, c.2, a Recorrida informa que demonstrou ter fornecido, instalado e configurado equipamentos OLT e ONT, bem como infraestrutura de redes em fibra óptica com quantidade de pontos superior à exigida, por meio de diferentes atestados.

- Análise realizada:

Foi realizada diligência às seguintes empresas/obras:

CRO 11ª Região Militar/Palácio do Planalto, SENAC/SENAC Brusque, Tyson do BR/Frigorífico, IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina.

Foi solicitado às empresas atestado/comprovação de que os sistemas de rede lógica executados pela licitante, constantes nos atestados apresentados, são equipamentos do sistema GPON - ONT e OLT, bem como a quantidade de pontos instalados.

As respostas às diligências continham as seguintes informações:

As contratantes CRO 11ª Região Militar/Palácio do Planalto e IFECT Santa Catarina/IFECT Santa Catarina, informaram que não foram executados serviços de instalação de equipamentos do sistema GPON – ONT e OLT nas referidas obras.

As contratantes Tyson do BR/Frigorífico e SENAC/SENAC Brusque, encaminharam documentação por email.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela contratante Tyson do BR/Frigorífico não atendem ao solicitado no Edital. Os documentos apresentados pela contratante SENAC/SENAC Brusque atende parcialmente ao solicitado no Edital. O que confirma as alegações apresentadas nos recursos das licitantes **CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA, CONSÓRCIO EMPA e CONSÓRCIO MP**

PLANEJAR. Desabilitando, portanto, o CONSÓRCIO PORTO BELO BLINK. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

b) **Alínea ‘b.3’ do subitem 5.3 do Edital** -, alega ainda que a Recorrida não atende as exigências constantes da alínea “b.3” (instalação ao menos de 2 UPS de 120kVA), pois, o atestado apresentado tem indicado a instalação de sistema de Nobreak de 700kVA. Cabe elucidar que não existem UPS de 700kVA, logo a referência a 700kVA diz respeito a potência total instalada, não estando caracterizado que foram instaladas ao menos 2 UPS de 120kva, tal como exige o edital. Além disso, o atestado apresentado é um atestado parcial, que não dispõe sobre o percentual efetivamente realizado e se as referidas UPS estão efetivamente instaladas e qual a potência delas, dado que o documento não apresenta quantitativos discriminados de elétrica.

- Contrarrazões:

Sobre o item 5.3, b.3 - No Breaks – informa a Recorrida que comprovou a experiência anterior na execução de tal serviço por meio de dois atestados. No atestado 03 (Construção do Hospital de Urgência – HUGO 2), consta a instalação de No Breaks com potência total de 700kVA. Dentre os No Breaks instalados, há um de 300 kVA e outro de 160 kVA (além de outros de menor potência). Como este dado não está expresso no atestado, a Porto Belo, solicitou ao contratante da obra (AGETOP) declaração, pela qual resta indene de dúvida a experiência anterior da empresa no fornecimento/instalação de 2 No Breaks com potência superior a 120 kVA. Além deste atestado (03), alega a Recorrida que a exigência editalícia também é suprida pelo Atestado 01 (Restauração do Palácio do Planalto).

- Análise realizada:

Em suas contrarrazões, a Recorrida indicou a localização dos itens nos atestados técnicos constantes do processo da licitação. Sendo assim, atendeu à solicitação através dos Atestados 01 e 03.

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – A Recorrida, em suas contrarrazões, indicou localização na documentação entregue na data da abertura do certame. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

c) **Alínea ‘c.9’ do subitem 5.3 do Edital** -, alega a Recorrente que a Recorrida, também, não atendeu ao item “c.9” – Desenvolvimento de Modelo BIM, que na CAT apresentada pela Recorrida, indica que foi elaborado projeto de arquitetura para plataforma, não que o projeto foi elaborado com modelo BIM. Outro ponto é que o atestado apresentado não

dispõe sobre o percentual realizado, pelo que não é possível aferir a área de projeto que foi realizada em modelo BIM, o que se reforça com o fato de o projeto de arquitetura ter durado pouco mais de 2 meses, o que é praticamente inexequível de se realizar em um modelo BIM, de um hospital da complexidade apresentada no tempo indicado.

- Contrarrazões:

Quanto ao Recorrente que apontou que o Consórcio Porto Belo Blink não teria atendido à exigência do item 5.3, c.9 do Edital, alega a Recorrida que a alegação do Consórcio Planejar de que a descrição constante da CAT indicaria que “foi desenvolvido projeto de arquitetura para plataforma tipo modelo BIM”, e não “que o projeto foi elaborado com modelo BIM”, o que segundo a Recorrente, não seriam a mesma coisa. No entanto, afirma a Recorrida que uma mera leitura do que consta de seu Atestado de nº 05, basta para se concluir que a exigência do edital foi atendida. Sobre a alegação da Recorrente de que, por ser parcial, o atestado não disporia “sobre o percentual efetivamente realizado, pelo que não é possível aferir a área do projeto que foi realizada em modelo BIM”, esclarece a Recorrida que o atestado foi emitido antes da conclusão da obra, mas tudo o que está nele discriminado já havia sido integralmente executado quando de sua emissão.

- Análise realizada:

Foi realizada diligência referente à contratante/obra Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia, solicitando atestado/comprovação de que os projetos entregues, constante no atestado, foram desenvolvidos em modelagem BIM.

Em resposta a contratante encaminhou os projetos de construção da referida obra.

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – contratante confirmou as informações constante no atestado relativo à obras e atende ao solicitado no Edital. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

d) Sobre impedimento de licitar do Consórcio Porto Belo -, a Recorrente chama a atenção quanto a ocorrência registrada no SICAF da empresa Porto Belo, sobre o impedimento de licitar no âmbito do Comando do Exército.

- Contrarrazões:

A Recorrida se defende informando que a sanção é expressamente restrita ao âmbito da Comissão Regional de Obras/11-MEX/DF, pertencente ao Comando do Exército. E que foi aplicada pelo prazo de apenas 3 meses, o que já se expirou.

- Análise realizada:

Corroborando com a manifestação da Recorrida, conforme consta do extrato de consulta ao SICAF, a sanção de impedimento de licitar é somente no âmbito do Comando do Exército/Comissão Regional de Obras/11-MEX/DF, portanto, de acordo com a norma e entendimentos vigentes, a referida sanção alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Conclusão: A observação apresentada na peça recursal não procede.

Sobre sua inabilitação – Consórcio Planejar

e) **Alínea “c.2” do subitem 5.3 do Edital** -, quanto a inabilitação do Consórcio Planejar afirma que apresentou o atestado previsto no item 5.3, alínea “c.2”, informando que o CREA/RJ emite um número de CAT diferente a cada consulta de autenticidade, não invalidando de forma nenhuma o atestado apresentado, além disso, foi apresentado na resposta da diligência, cópia do atestado original emitido pelo próprio CREA.

- Análise realizada:

Diligência respondida em 21 de outubro de 2016 atendeu à solicitação

Conclusão:

ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Licitante apresentou documentação na diligência encaminhada à CEL em 21 de outubro de 2016. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado procede.

f) **Alínea “c.7” do subitem 5.3 do Edital** -, alega que solicitou diligência junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, relativo aos serviços prestados mediante a CAT SZO 80040. Onde através do documento (ANEXO 1), foram prestados os seguintes esclarecimentos: "A nossa planilha de custos remunerou os serviços executados (pintura intumescente) com base no peso da estrutura metálica, qual seja, de 155040kg". E ainda: "o item 12.12 - pintura epoxídica e proteção passiva com pintura intumescente. Esclarecemos que esses 2 serviços foram aplicados na mesma quantidade de massa e na mesma estrutura. Relativo a abrangência da aplicação da pintura intumescente, podemos informar que a

Contratada foi remunerada através da unidade kg. Sendo aplicada em área construída de 2725,00m²". Anexa plantas de PROJETO EXECUTIVO para comprovação – Encaminhou ANEXOS

- Análise realizada:

Foi analisado projeto anexado ao recurso e não atinge o quantitativo necessário para atendimento da área solicitada no Edital.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – A área estimada de superfície metálica apresentada no projeto anexado ao recurso é de aproximadamente 4.240,00m². De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

g) **Alínea ‘a’ do subitem 5.4.3 do Edital** -, no que se refere a validade da Certidão Negativa de Falência e Concordata da empresa Paulo Octávio, a Recorrente alega que tal decisão de inabilitação viola o disposto no subitem 5.4 do edital, a seguir transcrito: “*A licitante não cadastrada ou com documentos vencidos no SICAF, além dos documentos citados no item 5.3 acima, deverá apresentar a seguinte documentação: (...)*”, dado que a empresa Paulo Octávio se encontra devidamente cadastrada no SICAF e o mesmo se encontra em dia na data da licitação. Ademais, a referida certidão no Distrito Federal é de consulta pública, entre outras certidões disponíveis online.

- Análise realizada:

A alínea “a” do subitem 5.4.3 do Edital, dispõe que:

“5.4.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

a) Certidão Negativa de Falência, concordata, ou recuperação judicial, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) a certidão, referida na alínea anterior, que não estiver mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão;”

Em consulta ao cadastramento constante do SICAF - Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira - da empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda, referente ao

exercício financeiro 2015, com validade do balanço para 06/2017, não consta ali cadastrada a Certidão Negativa de Falência e Concordata. O subitem 5.3 do edital, citado pela Recorrente, é claro ao informar que a licitante não cadastrada ou com documentos vencidos no SICAF, o que não é o caso, pois a empresa Paulo Octávio é cadastrada no SICAF, e não possui a referida Certidão registrada no SICAF.

O subitem 5.5.1. do Edital, informa que caso a licitante esteja com algum documento vencido no SICAF, na data prevista para a abertura do envelope de habilitação, poderá apresentar o documento válido que substitua o documento vencido no SICAF, o qual deverá estar obrigatoriamente contido no envelope de habilitação. Assim, apesar das alternativas para apresentação da documentação indicada, em nenhum momento a licitante logrou êxito em atender a exigência editalícia, já que apresentou documentação vencida no certame.

Conclusão: Para atendimento ao quesito acima, o Recurso apresentado não procede.

A empresa 7) **LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 06.031.440/0001-92, apresentou seu recurso contra a decisão que a inabilitou no certame, por não ter comprovado no atestado de capacidade técnica apresentado as exigências constantes das alíneas c1 (prevenção e combate a incêndio), c2 (GPON) e c9 (modelo BIM), do subitem 5.3 do Edital, conforme síntese abaixo, requerendo, ao final, seja este recurso recebido, seu provimento, para o fim de reconhecer-se a habilitação da empresa Lopez Marinho.

a) **Alínea ‘c.1’ do subitem 5.3 do Edital** -, alega, em síntese, a Recorrente que apresentou, para comprovação da alínea “c1”, atestado de Retrofit com acréscimo de área de prédio comercial, para instalação da nova sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, com área de construção de 16.184,93 m², perfazendo 17 pavimentos. Neste prédio as instalações de sistema de prevenção e combate a incêndio ultrapassa os quantitativos solicitados no edital. E que, além deste atestado, os demais atestados apresentados relacionam serviços pertinentes aos solicitados, atendendo plenamente a exigência editalícia.

- Análise realizada:

Foi realizada diligência à licitante solicitando comprovação de que apresentou na documentação de habilitação da Concorrência 2/2015, atestado que contenha instalação de 01 ventilador centrífugo de pressurização de escada de emergência para atendimento do item 5.3.

Recebida resposta da diligência em 12 de janeiro de 2017 esclarecendo que o referido “Anexo b – Planilha Orçamentária” é parte constante da documentação do próprio processo da concorrência 02/2016, onde pode ser constatado que o item solicitado diz respeito

a “Sistema de Climatização e Pressurização – Item 18” e não de “Instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio – Item 17”, como solicitado no item “c.1” da Qualificação Técnico-operacional. A CAT Nº 14058/2005, consta a instalação de Sistema de Ventilação e Pressurização, conforme Atestado Técnico, no Item 7 - Descrição Técnica dos Serviços. Desta forma, fica comprovada a aptidão através da apresentação de certidão e atestado de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente, conforme preconiza a Lei 8. 666/93, no § 3º do art. 30.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL - o sistema de exaustão mecânica e o sistema de pressurização dos arquivos, constantes na CAT 14058/2015, são serviços divergentes do sistema de pressurização de escadas de emergência. Apesar do Sistema de Pressurização de Escada de Emergência estar no Item 18 da Planilha, este sistema é tão somente para prevenção e combate ao incêndio. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede.

b) **Alíneas “c.2” e “c.9” do subitem 5.3 do Edital** -, alega, em síntese, a Recorrente que executou serviços de sistema de rede lógica, conforme atestados emitidos pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público e Procuradoria Geral, todos do Estado do Rio de Janeiro, e que diante da complexidade dos sistemas fica comprovado que a mesma possui plena condição de contratar e coordenar os serviços propostos nesta seção. E ainda, que nos atestados apresentados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Recorrente desenvolveu e gerenciou os projetos de todas as disciplinas pertinentes ao objeto deste certame – arquitetura, civil, elétrica-eletrônica-telecomunicações, mecânica, segurança do trabalho e agronomia.

- Análise realizada alínea “c2” subitem 5.3:

Apesar de ter apresentado os atestados mencionados, comprovando vários pontos de fusão em fibra óptica, estes não comprovam ou fazem menção que tais fusões pertencem ao sistema GPON, não podendo, portanto, serem considerados como forma de comprovação de aptidão técnica.

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL - Apesar de ter apresentado os atestados mencionados, comprovando vários pontos de fusão em fibra óptica, estes não comprovam ou fazem menção que tais fusões pertencem ao sistema GPON, não podendo, portanto, serem considerados como forma de comprovação de aptidão técnica. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede

- Análise realizada alínea “c9” subitem 5.3:

Os atestados apresentados pela empresa se referem a DESENVOLVIMENTO E DETALHAMENTO DE PROJETOS.

Entendimento pacificado através do Relatório TC 029.253/2016-0 – TCU, que versa:

“Portanto, entende-se que a experiência prévia das licitantes na utilização da tecnologia BIM não configura exigência excessiva e restritiva para a habilitação. Além disso, em que pese a sua reduzida representatividade no valor total da contratação, os benefícios posteriores por ela trazidos quanto à construção e manutenção da edificação sopesam tais argumentos. 66. Diante das análises acima, verifica-se que não assiste razão nos argumentos trazidos pela representante quanto às exigências de comprovação de habilitação técnico-operacional das empresas, no que tange ao emprego das tecnologias GPON e BIM”

Conclusão:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela licitante não atendem ao solicitado no Edital, por não serem atestados de desenvolvimento de projetos na modelagem BIM. De acordo com manifestação da área técnica, o Recurso apresentado não procede

Esse é o relatório. Analisando os argumentos trazidos pelas Recorrentes e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, a CEL considerou parcialmente pertinentes os argumentos dos recursos, conforme acima exposto. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Em face do acima exposto, a CEL decide reformar a sua decisão. Diante da reforma da decisão anteriormente prolatada, a CEL considerou todas as licitantes participantes deste certame **INABILITADAS**, conforme abaixo:

1) CONSÓRCIO CONCREJATO-HERSA, por não atender as alíneas b2 e b3 do subitem 5.3 do Edital. **2) CONSÓRCIO MP BRASÍLIA**, a) por não atender a alínea “f” do subitem 2.1.1 do Edital; b) pela empresa PCF SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA EPP descumprir a alínea “b” do subitem 5.3.1, como a alínea “b” do subitem 5.4.3; c) pela empresa ARCHTECTUM ARQUITETURA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, descumprir a alínea “b” do subitem 5.4.3; d) Registra-se que na indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, o somatório desses percentuais resultou em apenas 98%, e não 100% e, e) por não atender as alíneas c2 e c5 do subitem 5.3 do Edital. **3) CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA**, pela empresa TERMOESTE S/A – CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES não atender a alínea “a” do subitem 5.4.3, e pelo “consórcio” não atender a alínea c2, do subitem 5.3 do Edital; **4) EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, a) por não atender a alínea “f” do subitem 2.1.1 do Edital; b) pela empresa TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A não atender a alínea “b” do subitem 5.4.3 do Edital; c) pela empresa HH MORGADO PROJETOS & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME descumprir a alínea “c” do subitem 5.4.3 do Edital. **5) CONSÓRCIO VIA – MKZ**, por não atender a alínea c2 do subitem 5.3 do Edital. **6) CONSÓRCIO PLANEJAR**, pela empresa PAULO OCTÁVIO

INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não atender a alínea “a” do subitem 5.4.3 e pelo consórcio não atender a alínea c7 do subitem 5.3 do Edital. **7) LOPEZ MARINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender as alíneas c1, c2 e c9 do subitem 5.3 do Edital. **8) CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK**, por não atender a alínea c2 do subitem 5.3 do Edital; **9) CONSÓRCIO DAMIANI/ESFERA SUL/TANGRAN/METHAFORA/L8**, a) pela empresa METHAFORA ARQUITETURA LTDA não atender a alínea “b” do subitem 5.4.3 do Edital; e b) pelo “consórcio” não atender as alíneas b3, c2 e c9 do subitem 5.3 do Edital; e **10) RAC ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA (CONSÓRCIO)**, por não atender a alínea c7 do subitem 5.3 do Edital. Fica aberto o prazo recursal de cinco dias úteis a contar da publicação deste Resultado no Diário Oficial da União. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Presidente da CEL

CELMA LUIZA PITA FERREIRA

Membro

MARTA DANIELE PONTE

Membro

PRISCILA ALVES DE CASTRO

Membro

CINTIA LIMA CORDEIRO

Membro

MARIA HELENA ALVES FIGUEREDO

Membro

RATIFICO a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Em, 23/02/2017.

WALMIR GOMES

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA ALVES FIGUEREDO, Membro de Comissão**, em 23/02/2017, às 15:04.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA LIMA CORDEIRO, Membro de Comissão**, em 23/02/2017, às 15:05.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ALVES DE CASTRO, Membro de Comissão**, em 23/02/2017, às 15:07.



Documento assinado eletronicamente por **MARTA DANIELE PONTE, Membro de Comissão**, em 23/02/2017, às 15:09.



Documento assinado eletronicamente por **CELMA LUIZA PITA FERREIRA, Membro de Comissão**, em 23/02/2017, às 22:24.



Documento assinado eletronicamente por **WALMIR GOMES DE SOUSA, Diretor**, em 24/02/2017, às 10:36.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3322411** e o código CRC **1B24CBFE**.